PROCESSO TC nº 13837/21

Objeto: Denúncia
Exercício: 2012
Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Denunciados: Roseana Maria Barbosa Meira
Denunciante: MACRO NETWORK INFORMÁTICA LTDA (Saulo Roberto de Souza Leite – representante)
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA. SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – Conhecimento. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01165/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 13837/21, que trata de denúncia, com pedido de suspensão cautelar, apresentada pela empresa MACRO NETWORK INFORMÁTICA LTDA, em face da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, relatando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 162/2012, relativas a exigências vedadas pelo disposto no artigo 3°, § 1° da Lei 8.666/93, restringindo e frustrando o caráter competitivo da licitação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER a presente Denúncia e julgar pela sua IMPROCEDÊNCIA;
2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e aos denunciados acerca do resultado deste julgamento;
3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 27 de julho de 2021

PROCESSO TC nº 13837/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 13837/21 trata de denúncia, com pedido de suspensão cautelar, apresentada pela empresa MACRO NETWORK INFORMÁTICA LTDA, em face da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, relatando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 162/2012, relativas a exigências vedadas pelo disposto no artigo 3°, § 1° da Lei 8.666/93, restringindo e frustrando o caráter competitivo da licitação.

O objeto do referido pregão é a contratação de empresa para fornecimento de sistema de informação para marcação de consultas, exames especializados e internação hospitalar para o Complexo Regularizador de Saúde de João Pessoa, conforme discriminação dos produtos/equipamentos constantes no Edital.

Em seu relatório, fls. 14/18, a auditoria não vislumbra razão para concessão da cautelar e entende pela "improcedência da denúncia, sem prejuízo do encaminhamento, ao final, do procedimento licitatório nº. 162/2012, levada a efeito pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, a este Tribunal de Contas, para a devida análise".

A unidade técnica, em novo relatório, fls. 20/22, verifica existência de outra denúncia referente ao mesmo pregão e julgada no Proc TC. 18288/18, por meio da RC1-TC-00034/17, a qual constata a revogação do certame em tela. Ao final, conclui pela "IMPROCEDÊNCIA da denúncia atestada no relatório de fls. 14/18, e a PERDA DO OBJETO decorrente da revogação desta licitação em 13/03/2013 (Doc TC nº Doc. 15321/13, fls. 07), sugere-se o ARQUIVAMENTO do presente documento".

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 1074/21, às fls. 28/30, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pugna pelo (a):

1.PERDA DE OBJETO da Denúncia apresentada;
2.ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

1) CONHECIMENTO da presente Denúncia, bem como pela sua IMPROCEDÊNCIA;
2) COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento;
3) ARQUIVAMENTO dos autos.

É o voto.

PROCESSO TC nº 13837/21

João Pessoa, 27 de julho de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 29 de Julho de 2021 às 18:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2021 às 15:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2021 às 16:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO